

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEIRA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SETOR DE LICITAÇÃO**

**Pregão Eletrônico 03/2022**

**TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.555.143/0001-46, com sede a Rua Pedro Thisen Junior, 478, Aririú, Palhoça/SC - CEP 88.135-420, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** conforme as razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."*

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

No dia 12 de abril de 2022, ocorreu a licitação supra citada, cujo o objetivo Aquisição parcelada, conforme demanda, de Materiais Ambulatoriais para consumo e distribuição nas Unidades Básicas Sanitárias e ESF's da Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde e para uso na Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio de Itaiópolis/SC.

Após a divulgação dos vencedores iniciou-se a fase de amostras dos mesmos de acordo com suas marcas vencidas no certame.

Após o prazo legal de entrega ocorreu a análise das devidas amostras apresentadas, sendo que os licitantes foram avisados que iria suceder publicamente, motivo pelo qual diante de divergências quanto as marcas cotadas e vencedoras comparecemos a reunião de análise.

Vejamos as divergências e inconsistências quanto a análise que foi efetuada pela comissão de análise de amostra e conseqüentemente posterior relatório emitido de avaliação das amostras:

**ITEM 01 – ATADURA CREPON tipo I medindo 06 de largura por 1,80m em repouso de comprimento, com densidade de 13 fios/cm<sup>2</sup>, com peso mínimo de 13g por unidade .....**

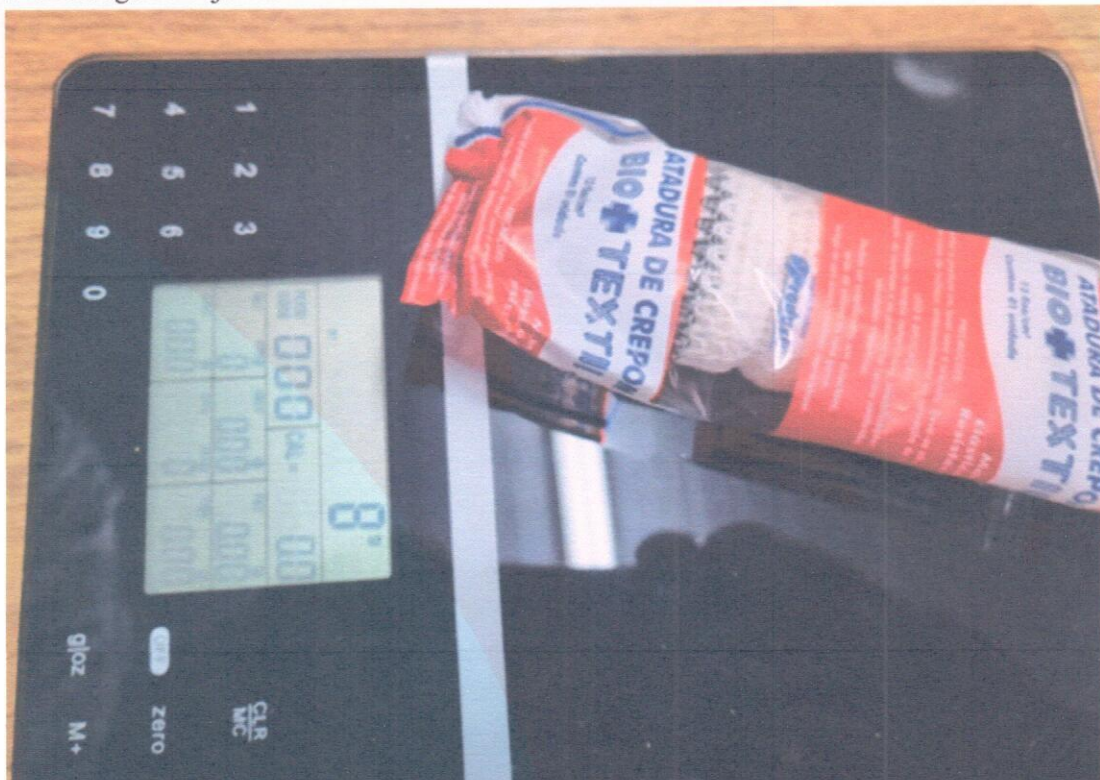
- Ressaltamos quanto a este item a qual a empresa GoldenPlus apresentou sua amostra e sabemos que foi reprovada e concordamos mas advertimos que em hipótese alguma uma amostra de atadura deva ser pesada com sua embalagem, não há o que se falar em peso correto e exato conforme a norma especifica quando o produto encontra-se dentro de sua embalagem, como segue:



**ITEM 02 - ATADURA CREPON tipo I medindo 10cm de largura por 1,80m em repouso de comprimento, com densidade de 13 fios/cm<sup>2</sup>, com peso mínimo de 21g por unidade.....**

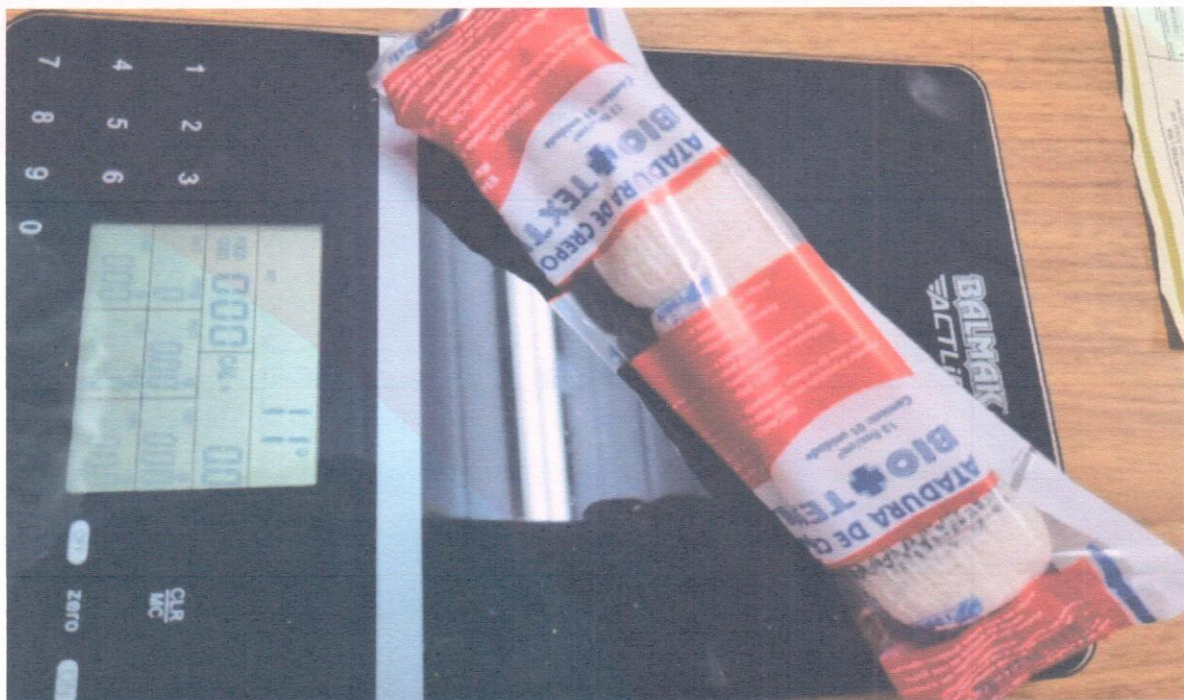
- Novamente alertamos quanto ao modo incorreto de ter sido analisado esta amostra, a qual foi apresentada pela empresa GoldenPlus, temos ciência que conforme relatório a mesma também foi reprovada e também concordamos, mas mais uma vez o órgão

incorreu em erro gravíssimo ao analisar a amostra abaixo embalada, qual parâmetro pode-se ter pesado um produto para se obter a exatidão conforme a norma ABNT com a embalagem? vejamos:



**ITEM 03 - ATADURA CREPON tipo I medindo 15cm de largura por 1,80m em repouso de comprimento, com densidade de 13 fios/cm<sup>2</sup>, com peso mínimo de 32g por unidade....**

- Mais uma vez ocorreu o erro na análise por parte da comissão, a qual deveria prezar pela exatidão quanto ao peso, houve a reprovação corretamente mas a análise incorreta, vejamos:



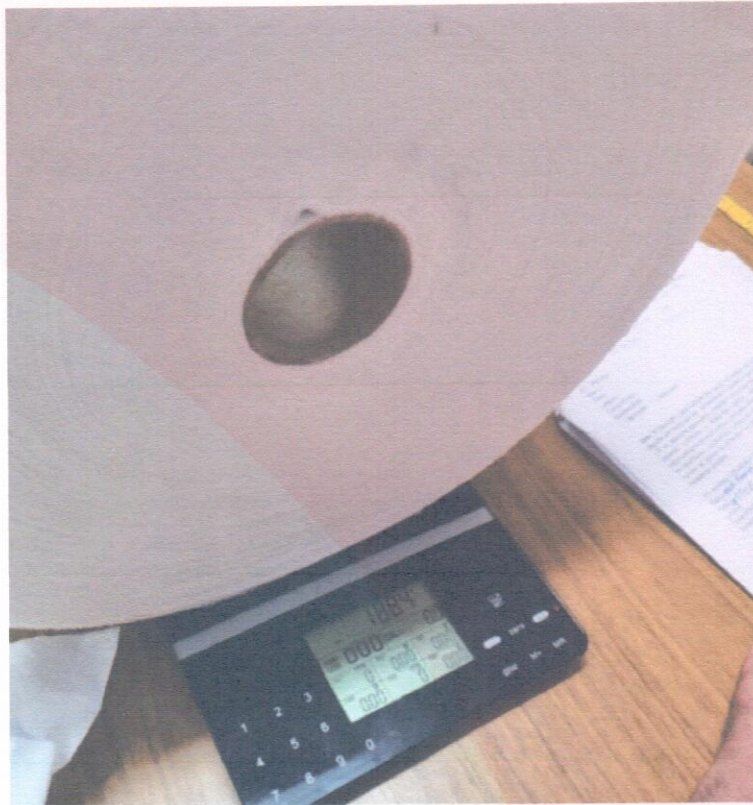
**ITEM 04 - Atadura de Crepom tipo I medindo 20cm de largura por 1,80m em repouso de comprimento, com densidade de 13 fios/cm<sup>2</sup>, com peso mínimo de 42g por unidade...**

- Igualmente se faz presente o modo errôneo a qual foi analisado a amostra apresentada pela empresa GoldenPlus.



**ITEM 05 - Gaze hidrófila tipo queijo, não estéril, em rolo confeccionada com fio 100% algodão em tecido tipo tela, composta por 3 dobras, 13 fios/cm<sup>2</sup>, e 8 camadas no formato 91 cm x 91 m, altamente absorvente, alvejada e isenta de impurezas, substâncias gordurosas, amido, corantes corretivos e alvejantes ópticos. apresentar AF do fabricante. Embaladas individualmente em saco plástico com peso mínimo de 1,900kg,**

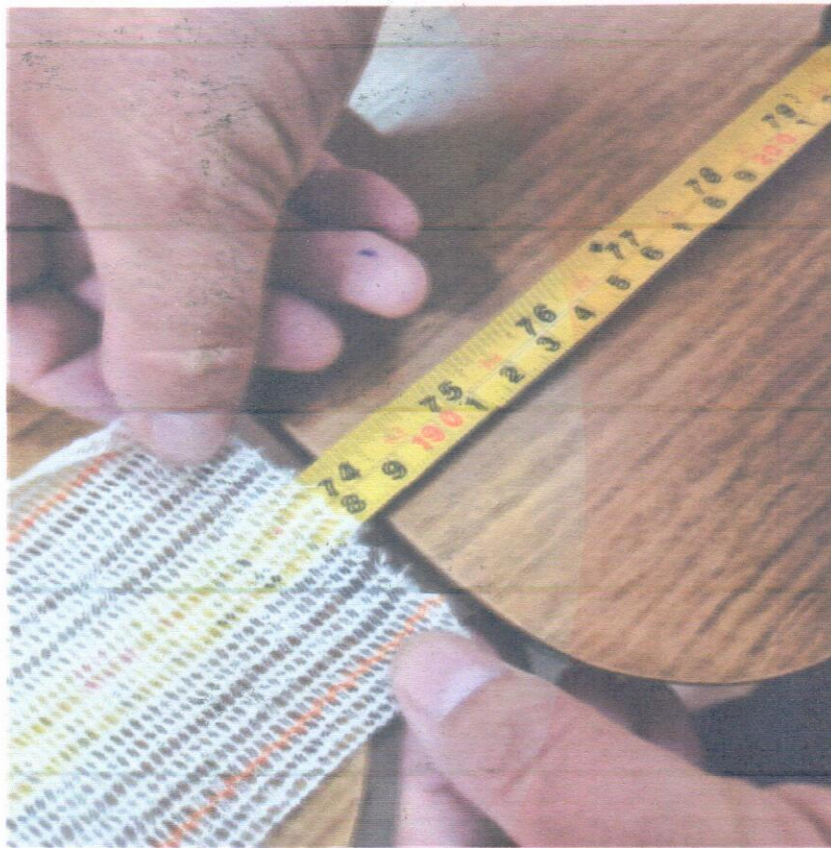
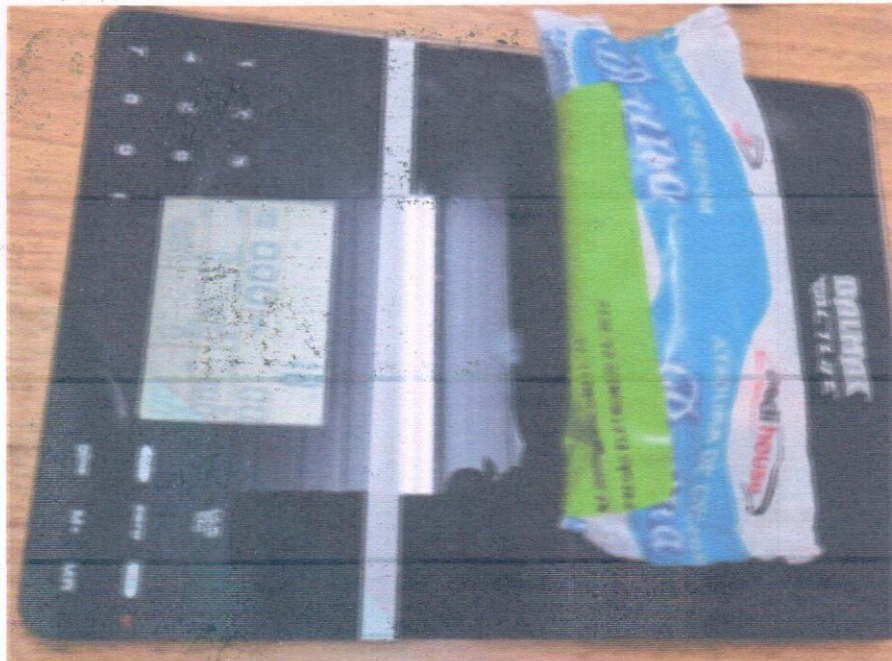
- Quanto ao item supracitado a empresa vencedora Cirurgica Plena apresentou sua amostra a qual a mesma foi pesada com a embalagem do produto, e após alertamos a comissão, retirou-se então a embalagem e se fez uma nova pesagem, quando foi averiguado que não atendia no peso, portanto reprovada. Mais uma vez incorreu em erro gravíssimo diante do modo como foi analisado a amostra, observa-se que foi a única vez que a comissão atendeu a nossa solicitação ( basillado na ABNT 14108), assim segue:



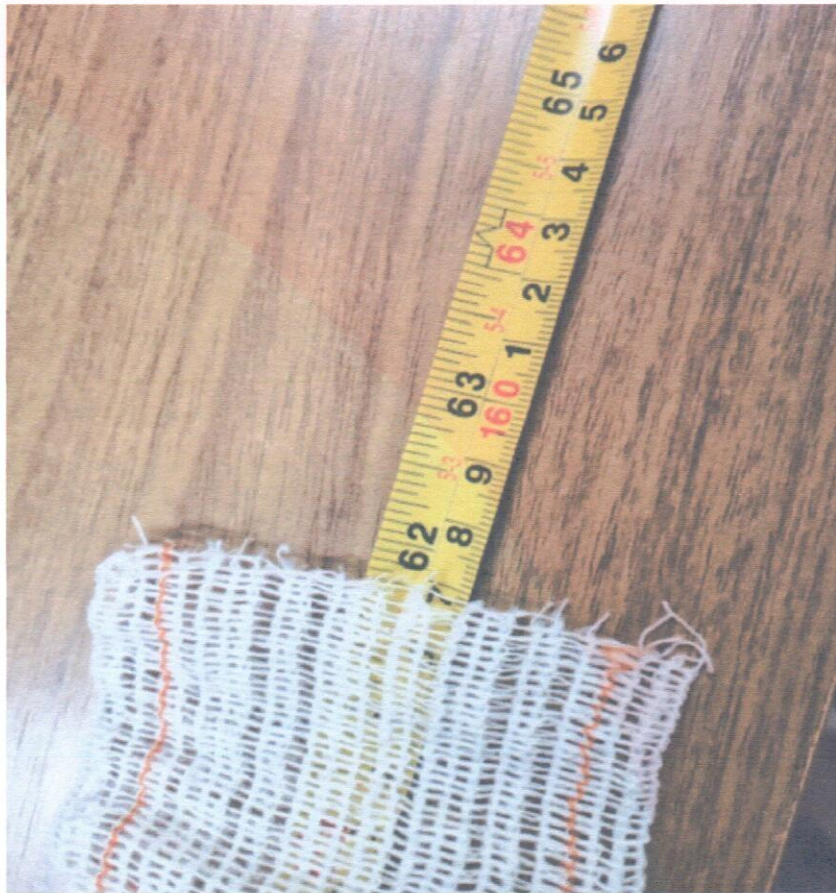
**ITEM 11 - Atadura de Crepom tipo I medindo 08cm de largura por 1,80m em repouso de comprimento, com densidade de 13 fios/cm<sup>2</sup>, com peso mínimo de 17g por unidade....**

- Quanto a este item vencido pela empresa La Dalla, mais uma vez alertamos a comissão quanto ao técnica como a mesma foi medida. Nos causa estranheza o modo um tanto quanto bizarro ao esticar uma atadura para que a mesma atenda ao tamanho exigido no descritivo/edital.

O que nos espanta é que esta mesma atadura após ser esticada e por conta e risco da comissão foi aprovada , inclusive passando da medida exigida, claramente conclui-se que óbvio, se esticarmos uma atadura devido a sua elasticidade a mesma irá alcançar por força humana o tamanho que se pretende. Perguntamos: qual parâmetro utiliza esta douta comissão para averiguar uma amostra? Utilizando-se de artifícios um tanto quanto estranhos? E ainda mais grave o representante da empresa La Dalla dizia a todo momento que a atadura por conter elastano em sua composição deveria ser esticada para chegar ao tamanho pretendido.



- **ATADURA ESTICADA PARA CHEGAR AO TAMANHO DESEJADO**



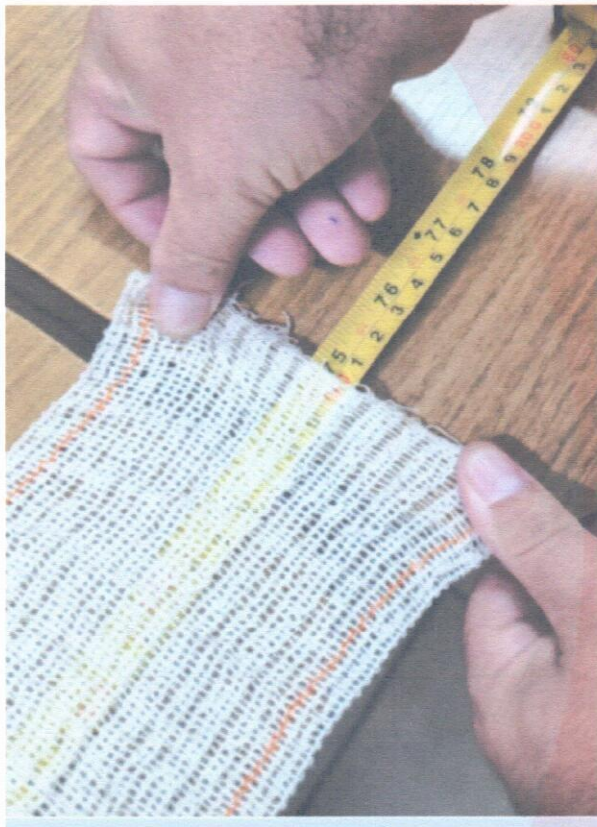
- A ATADURA EM SEU ESTADO NORMAL (SEM ESTICAR) FALTANDO TAMANHO

**ITEM 12 - ATADURA CREPON tipo I medindo 12cm de largura por 1,80m em repouso de comprimento, com densidade de 13 fios/cm<sup>2</sup>, com peso mínimo de 26g por unidade...**

- Quanto ao item supracitado, mais uma vez passem ficamos, ao observar que a comissão utilizou-se de força humana para que a atadura vencida pela empresa LaDalla atingisse o tamanho ideal, nítido encontra-se a discrepância da análise utilizada por esta comissão.

Destarte ainda destacar que conforme fotos e relatório aprovando a mesma, não entendemos que se uma atadura pesa 26gramas como assim conclui-se a mesma deveria medir 1,80cm conforme NBR ABNT especifica, e não 1,90cm, fica comprovado portanto que a mesma sofreu interferência humana, incorrendo em mais uma vez no erro gravíssimo e ilegal.





**ITEM 13 - ATADURA CREPON tipo I medindo 25cm de largura por 1,80m em repouso de comprimento, com densidade de 13 fios/cm<sup>2</sup>, com peso mínimo de 54g por unidade**

- Por fim adentramos a mencionar que este item a qual sagrou-se vencedora a empresa La Dalla e teve sua amostra aprovada, trata-se de um verdadeiro absurdo o modo como esta amostra foi aprovada, vejamos:

É exigido conforme norma específica para tanto, ou seja, NBR ABNT 14056 onde a qual claramente menciona dentre outros, medidas e tamanhos de ataduras, não há o que se falar que esta amostra deveria ter sido aprovada.

No relatório de amostra emitido constatou-se que seu peso foi 54 gramas e seu comprimento 3,70cm, perguntamos qual parâmetro esta administração levou em conta? Pois a atadura deveria pesar 54gr e medir 1,80m e não 3,70m. trata-se de uma regra simples :



REGRA: ATADURA DE 25 CM, vejamos a regra abaixo onde constata-se claramente que houve erro gravíssimo em aprovar esta atadura.

25CM	180 cm	54,1 g
	370 cm	111,2 g

Conforme tabela 1 constante na NBR ABNT 14056: 2002

**Tabela 1 - Características específicas**

Largura cm	Comprimento m	Tipo I Massa por unidade g	Tipo II Massa por unidade g
4,0	1,80	8,8	12,0
6,0	1,80	13,3	18,0
8,0	1,80	17,8	24,0
10,0	1,80	21,8	30,0
12,0	1,80	26,0	36,0
15,0	1,80	32,7	45,0
20,0	1,80	42,8	60,0
25,0	1,80	54,1	75,0
30,0	1,80	64,3	90,0

Nota-se não haver um percentual de tolerância, no entanto pode uma atadura medir 190cm e ser aprovada? Sim pode, desde que utilizando-se regra de “três” identifique-se o peso correspondente para o mesmo tamanho.

Pois se a mesma mediu 370cm como pesou 54 gramas? E ainda conforme foto a mesma pesou 55 gr.

Mais uma vez nota-se a desconformidade por parte desta administração ao analisar a referida amostra, de modo que não entendemos o método as quais os profissionais da saúde, pessoas cientes do material que utilizam na saúde aprovarem materiais totalmente em desacordo com as normas.

Temos ainda a advertir que a todo momento durante a seção de análise de amostras o representante da empresa La Dalla se referia que há um percentual de 2% de variação quanto as medições.

Ora chegamos a questionar ao representante, onde o mesmo havia retirado “tal informação” e a todo momento dizia que era na lei, pois bem, primeiramente ressaltamos que não há lei específica para tanto, o que existe são normas regulamentadoras que regem os padrões dos têxteis, equivoca-se o mesmo por não saber ou por tentar ludibriar esta comissão, impondo regras que não existem, pois acima explanamos qual regra deve ser seguida, sendo a mesma que o edital apresenta.

Que ainda nos causa estranheza é que em vários momentos a comissão de análise de amostras aceitou as ponderações do representante, nitidamente comprovado quando emitiu o relatório de amostras aprovando as amostras da empresa La Dalla, estando as mesmas em total desacordo com o

exigido em edital e a norma específica (NBR ABNT 14056), **“constatando mais grave que há na redação dos próprios descritivos do edital lançado por esta administração”**.

E há de se salientar quão grave é este fato pois esta administração está incorrendo ato ilegal diante as normas e leis, deixando de cumprir com as normas editalícias, conforme a própria lei específica:

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Relacionamos amparados pela Lei 8.666/93:

*Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Ainda, e mais importante o texto constitucional:

*in verbis:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (grifou-se)*

Por fim salienta-se que o processo licitatório segue o rito formal dos procedimentos administrativos e que como forma de lei todas as exigências editalícias devem ser cumpridas conforme a própria lei específica.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”.

**DO PEDIDO:**

Por fim e pelos motivos expostos em desacordo com o edital e o ordenamento jurídico, requer:

- A desclassificação do licitante **vencedor La Dalla dos itens 08, 09, 12, 13** em razão de estar cumprindo, conforme contundentemente e legalmente exposto os motivos.

Devendo para tanto o pregoeiro examinar as ofertas subsequentes e a qualificação (amostras) na ordem de classificação, e que importante ressaltar que as próximas análises sigam rigorosamente as NBR ABNT 14056 até a apuração de uma licitante vencedora que atenda ao edital, cabendo assim fazer valer o verdadeiro cumprimento da Lei.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Palhoça/SC, 03 de maio de 2022.

**06.555.143/0001-46**  
*Trade Medical Comércio de  
Materiais Hospitalares Eireli*  
Rua: Pedro Theisen Junior, nº 478  
Aririú - 88135-420  
**PALHOÇA - SC**

**Trade Medical Com. Mat. Hosp. EIRELI**  
**Alexandre Bianchini de Azevedo**  
**RG: 06.130.294-9 CPF: 921.201.217-53**